



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de junho de 2022

Edição nº 2827 Pag.1

### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	4
PAUTAS .....	4
ATAS .....	4
ACÓRDÃOS .....	4
PRIMEIRA CÂMARA.....	4
PAUTAS .....	4
ATAS .....	4
ACÓRDÃOS .....	5
SEGUNDA CÂMARA.....	5
PAUTAS .....	5
ATAS .....	5
ACÓRDÃOS .....	5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	6
ATOS NORMATIVOS .....	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	9
DESPACHOS .....	9
PORTARIAS.....	11
ADMINISTRATIVO .....	12
DESPACHOS.....	12
EDITAIS .....	20



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 27 de junho de 2022

Edição nº 2827 Pag.2

# TCE-AM institui oficialmente sistema de integridade

Após o lançamento do Sistema em maio de 2022, o Tribunal de Contas do Amazonas instituiu oficialmente o sistema de integridade e compliance, com a divulgação de Resolução própria

Foto: Matheus Rodrigues - DICOM/TCE-AM



O Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) publicou, na sexta-feira (24), a resolução que institui oficialmente o seu sistema de integridade e compliance. Válido para todos os servidores, sem distinção de cargo ou função, além de jurisdicionados e demais órgãos que se relacionem de alguma forma com a Corte de Contas, o sistema passou por longa fase de planejamento e implantação.

Agora oficial, o sistema de integridade teve lançamento realizado no mês de maio, se espelhando em boas práticas já executadas em grandes instituições do setor privado. Inédito nas Cortes de Contas, o lançamento do sistema foi realizado no auditório da Corte de Contas amazonense, com a presença dos conselheiros, auditores e dos procuradores do Ministério Público de Contas (MPC), além de mais de 80 gestores da Corte de Contas que participaram do primeiro treinamento para implementação do sistema.

Conforme o presidente do TCE-AM, conselheiro Érico Desterro, entre os principais objetivos do sistema de integridade está o fomento de uma cultura de condutas éticas esperadas no exercício do cargo ou função pública de todos os servidores da Corte de Contas.

“O objetivo é buscar um sentimento geral de conscientização sobre o necessário combate contra práticas de irregularidades, infrações disciplinares, fraudes ou quaisquer formas de corrupção”, destacou o conselheiro e idealizador do sistema.

O sistema de integridade possui como pilares principais a implantação e aprimoramento contínuo de pilares como ética, governança, transparência, meritocracia, equidade, sustentabilidade, responsabilidade econômica, inovação, prestação de contas e idoneidade profissional.

Também é exigido dos servidores, entre outros, o comprometimento no monitoramento constante dos riscos aos quais o órgão está exposto, com a respectiva implementação de controles internos migratórios dos riscos mapeados. A Corte de Contas passa a ter, também, um canal de denúncias anônimas paralelo à Ouvidoria, disponível a todos os servidores e terceiros com quem se relaciona, para analisar exclusivamente irregularidades relativas a riscos de integridade e ética, como atos contra a administração pública ou o erário.

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas realizará o monitoramento contínuo de seu Sistema de Integridade, utilizando-se de ferramentas que permitam avaliar os objetivos, metas e demais indicadores de desempenho do órgão, visando a analisar a evolução do Sistema, bem como a identificação de oportunidades e melhoria, para buscar seu constante aperfeiçoamento.





Manaus, 27 de junho de 2022

Edição nº 2827 Pag.3

## Presidente do TCE-AM determina uso obrigatório de máscaras nas dependências da Corte de Contas

*A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Amazonas, mantendo a obrigatoriedade do uso de máscaras para servidores e visitantes.*

Foto: Ana Cláudia Jatahy



Retorno do uso de máscaras foi adotado após aumento no número de casos de Covid-19 no Amazonas

Após mais um aumento nos casos de Covid-19 no Amazonas, de forma preventiva, o presidente do Tribunal de Contas do Estado (TCE-AM), conselheiro Érico Desterro, determinou o uso obrigatório de máscaras nas dependências da Corte de Contas. A decisão passa a valer a partir da próxima segunda-feira (27).

A portaria foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM de sexta-feira (24), e está disponível em [doe.tce.am.gov.br](http://doe.tce.am.gov.br).

“Precisamos nos proteger, não só da Covid, mas de outras doenças respiratórias que estão entre nós. É um momento de prevenção, para que consigamos seguir com nossas atividades de forma segura”, des-

tacou o presidente do TCE-AM, conselheiro Érico Desterro.

A decisão de retornar com o uso obrigatório de máscaras leva em consideração o crescimento de 39,5% nos diagnósticos de síndromes respiratórias apenas no mês de maio, em dados divulgados pela Fundação Oswaldo Cruz neste mês de junho. Com aumento significativo de casos também no Amazonas, a intenção é resguardar os servidores e o público externo e que as atividades sejam mantidas com segurança.

O uso obrigatório também é estendido ao público externo que visitar as dependências do TCE-AM, como advogados, visitantes e prestadores de serviços. Seu constante aperfeiçoamento.







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de junho de 2022

Edição nº 2827 Pag.5

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 27 de junho de 2022

Edição nº 2827 Pag.6

**FALANDO DE CONTAS**

• • • • •

**O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM**

**SEXTA | 09H**

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [t](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [v](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

**Termo de Cooperação Técnica nº 001/2022- para CESSÃO de servidora, que entre si celebram, de um lado o TRIBUNAL DE**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f](#) [/tceam](#) [t](#) [/tceam](#) [v](#) [/tce-am](#) [t](#) [/tceamazonas](#) [v](#) [/tceam](#)



Manaus, 27 de junho de 2022

Edição nº 2827 Pag.7

**CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e do outro, o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Fundação Hospital Adriano Jorge, na forma abaixo:**

Aos décimo (31) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022), o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, situado na Avenida Efigênio Sales, n. o 1155, Parque 10 de Novembro, CEP n.o 69055-736, inscrito no CNPJ/MF sob o n.o 05.829.742/0001-48, representado por seu Presidente, o Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de identidade nº 607.325, inscrito no CPF n. 181.608.912-53, daqui por diante denominado **CESSIONÁRIO**, e de outro lado o **GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio da **FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE-FHAJ**, inscrita no CNPJ sob nº 06.168.092/0001-08, com sede nesta cidade, na rua Belém nº 1449 – São Francisco, CEP n.o 69.079-015, representada por seu titular, o **Dr. AYLLON MENEZES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de identidade nº 1142857-0 SSP/AM e inscrito no CPF sob o n.º 577.513.742-68, residente e domiciliado nesta cidade, no Condomínio Residencial SKY, Lote 03, Apartamento 1202, Torre New – Bairro Dom Pedro - CEP 69.040-000 – Manaus/AM, daqui por diante denominado **CEDENTE**, na presença das testemunhas adiante denominadas, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n. o 01.01.011101.006764/2021-08, ajustam entre si o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, visando a disposição de servidora pública estadual para prestar serviço junto ao cessionário, nos termos da Lei n. o 1.762, de 14 de novembro de 1986 e mediante as cláusulas e condições a seguir especificadas, o que fazem sob as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO** - O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objeto disciplinar a disposição ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, regularizando a situação funcional da servidora **FABÍOLA FROTA MAGALHÃES**, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, Matrícula n.o 202.444-6A, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospital “Adriano Jorge”, com fulcro no artigo 28, §2º, da Lei n.o 3.469, de 24 de dezembro de 2009, combinado com o artigo 52, § 2º, III, b, da Lei n.o 1.762, de 14 de novembro de 1986, objetivando a conjugação de esforços entre os partícipes. Para tanto o Tribunal de Contas do Estado, disponibilizará 04 vagas mensais de atendimento em fisioterapia, bem como cursos a serem realizados pela Escola de Contas do TCE, conforme Plano de Trabalho.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA** – O prazo de vigência será de 12(vinte e quatro) meses, a contar de 1º (primeiro) de janeiro de 2022.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO ÔNUS DA DISPOSIÇÃO** – A disposição objeto do presente instrumento operar-se-á, excepcionalmente, com ônus para o órgão de origem da servidora, dada a reciprocidade de tratamento pelo órgão de destino em situações similares. Sendo de responsabilidade exclusiva do CEDENTE os pagamentos de todas as despesas com remunerações e encargos previdenciários, bem como quaisquer outros que porventura integrem os salários ou vencimentos da servidora cedida.

**CLÁUSULA QUARTA – DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA** – Compete ao **CESSIONÁRIO** manter informado o CEDENTE sobre a frequência da servidora colocada à disposição, comprometendo-se a encaminhar mensalmente a respectiva documentação comprobatória, impreterivelmente até o 2º (segundo) dia útil de cada mês, para os devidos arquivos nos assentos funcionais da servidora e controle do Setor de Recursos Humanos da FHAJ.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de junho de 2022

Edição nº 2827 Pag.8

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As faltas no serviço ou faltas de caráter disciplinar deverão ser comunicadas juntamente com a frequência, as férias, licença-saúde, assim como as demais ocorrências de quaisquer espécies que resulte na irregularidade da frequência da servidora.

**CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CESSIONÁRIO** - Compete ao CESSIONÁRIO zelar pela observância da jornada de trabalho da servidora cedida a fim de evitar carga horária superior ao previsto na legislação aplicável à espécie e cumprir esclarecimentos que sejam solicitados pelo **CEDENTE**, bem como o envio do cronograma de cursos a serem disponibilizados aos servidores da FHAJ.

**CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO DO AJUSTE** – Este termo poderá ser rescindido a qualquer tempo por qualquer das partes nele envolvidas, mediante comunicação escrita do interessado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO** – O CEDENTE providenciará a publicação no Diário do Estado, de extrato do presente Termo de Cooperação, no prazo e em conformidade com a Lei n. o 8.666, de 21 de junho de 1993.

E por se acharem, assim justos e acordados, assinam o presente instrumento, em 2 (duas) cópias, de igual teor e forma, para um único efeito de direito.

Manaus, 7 de junho de 2022.

**CEDENTE:**

**AYLLON MENEZES DE OLIVEIRA**  
Diretor-Presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge

**CESSIONÁRIO:**

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**TESTEMUNHAS:**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)





Manaus, 27 de junho de 2022

Edição nº 2827 Pag.9

Nome: Sheila Cristina de Araujo Valente  
R.G: 0802.123-6  
CPF: 343.383.062-20  
Ass.: (Digital)

Nome: Onofre Santos de Medeiros Junior  
R.G: 194.674-35  
CPF: 888.872.942-91  
Ass.: (Digital)

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

#### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o teor do Termo de Adjudicação apresentado pela Comissão Permanente de Licitação no Processo Administrativo nº 4763/2022-SEI/TCE/AM, relativo à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 13/2022-CPL/TCE-AM;

**CONSIDERANDO** que no procedimento licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceitua a Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes;

#### RESOLVE:

**HOMOLOGAR** o procedimento licitatório pertinente ao registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços gráficos e comunicação visual, por lote, em favor das empresas (i) **A. Alves Farias Filho - Eireli**, para o **lote 1**, com valor total de **R\$ 37.830,00 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta reais)**; (ii) **M E T Indústria, Comércio e Serviços Gráficos Ltda**, para o **lote 2**, com valor total de **R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais)**, bem como para o **lote 7**, com valor total de **R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)**; (iii) **Ecotextil Indústria de Confecções Eireli**, para o **lote 3**, com valor total de **R\$ 40.875,00 (quarenta mil e oitocentos e setenta e cinco reais)**; (iv) **Impacto Comércio de Produtos de Papelaria e Informática Ltda**, para o **lote 4**, com valor total de **R\$ 41.648,00 (quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais)**, bem como para o **lote 6**, com valor total de **R\$ 6.675,00 (seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais)**; e (v) **V E Indústria Comércio e Serviços Gráficos Ltda**, para o **lote 5**, com valor total de **R\$ 117.500,00 (cento e dezessete mil e quinhentos reais)**, com fundamento no artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de junho de 2022.





Manaus, 27 de junho de 2022

Edição nº 2827 Pag.10

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

**CONSIDERANDO** a solicitação da Divisão de Controle e Apuração de Frequência, formalizada através do Requerimento;

**CONSIDERANDO** a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 3799/2022/GP;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1091/2022/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico nº 192/2022/DICOI e o Parecer nº 1391/2022/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

### RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ONE CURSOS - TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO LTDA**, CNPJ: 06.012.731/0001-33, referente à inscrição do servidor **EVANDRO DIB BOTELHO**, matrícula nº 000.496-0A, no curso "**Gestão de Riscos e Controles Internos Aplicados na Administração Pública**", no período de **27/06 a 30/06/2022**, na cidade de Brasília - DF, no valor de **R\$ 2.790,00** (dois mil, setecentos e noventa reais, na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICO** ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ONE CURSOS - TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO LTDA**, CNPJ: 06.012.731/0001-33, referente à inscrição do servidor **EVANDRO DIB BOTELHO**, matrícula nº 000.496-0A, no curso "**Gestão de Riscos e Controles Internos Aplicados na Administração Pública**", no período de **27/06 a 30/06/2022**, na cidade de Brasília - DF, no valor de **R\$ 2.790,00** (dois mil, setecentos e noventa reais, na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).





**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIAS

#### Portaria nº 519/2022-GP-DRH, de 27 de junho de 2022

Dispõe sobre medidas de contingenciamento na autorização de viagens e concessão de diárias aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e dá outras providências.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições regimentais e legais, em especial as previstas no art. 29, incisos I e XXX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno) e art. 102, inciso I, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM);

**CONSIDERANDO** o papel constitucional de fiscalização, dos Tribunais de Contas, bem como a missão institucional de acompanhar a execução orçamentária e financeira dos estados e contribuir com o aperfeiçoamento da Administração Pública em benefício da sociedade;

**CONSIDERANDO** a importância da otimização dos recursos públicos, notadamente em tempos de crise, quando se exige a adoção imediata de medidas de contingenciamento de despesas, buscando o equilíbrio orçamentário e financeiro por parte desta Corte;

**CONSIDERANDO** que até a presente data, o Tribunal já utilizou, do orçamento destinado a passagens aéreas, cerca de 74% (setenta e quatro por cento) do valor total orçado para o exercício;

**CONSIDERANDO** que, do orçamento destinado ao pagamento de diárias, cerca de 66% (sessenta e seis por cento) destinados à unidade Administrativa, de 80% (oitenta por cento) destinados à Secretaria de Controle Externo e de 55% (cinquenta e cinco por cento) destinados à Escola de Contas Públicas foram utilizados;

**CONSIDERANDO**, portanto, a necessidade de contingenciar as despesas relacionadas à aquisição de passagens aéreas e ao pagamento de diárias;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de racionalização das indicações de servidores para a realização de treinamentos, cursos, visitas técnicas etc.;

**CONSIDERANDO**, igualmente, a necessidade de programação antecipada de viagens dos servidores, a fim de que sejam evitadas, ao máximo, as remarcações e aquisições de passagens aéreas muito próximas às datas dos voos, ocasionando, assim, pagamentos adicionais de valores;

**CONSIDERANDO, por fim**, os princípios da economicidade, da razoabilidade e da continuidade da prestação dos serviços públicos;

RESOLVE:

**Art. 1º** - Suspender a emissão de passagens aéreas e a concessão de diárias para servidores desta Corte, salvo em caráter excepcional, com expressa autorização da Presidência.





Manaus, 27 de junho de 2022

Edição nº 2827 Pag.12

**Art. 2º** – Esta medida não alcança autorizações anteriores à sua Publicação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Quando autorizadas as viagens, ficam obrigados os servidores a apresentarem comprovante de confirmação de embarque, bem como relatório de viagem, descrevendo a finalidade do afastamento, as datas dos deslocamentos e descrição detalhada das atividades desenvolvidas durante a viagem.

**Art. 3º** - Os casos não previstos nesta Portaria relacionados a sua disposição serão decididos pelo Conselheiro Presidente do TCE/AM;

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterada e/ou revogada a qualquer tempo, a critério da Presidência desta Corte de Contas.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de junho de 2022

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 13.147/2022** – OFÍCIO Nº 2250.2022.PGJ REFERENTE À DENÚNCIA ENCAMINHADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PELA OUVIDORIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVO AIRÃO POR POSSÍVEL INTERRUÇÃO DE AULAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DEVIDO À FALTA DE VERBA PARA CONDUÇÃO ESCOLAR.

**DESPACHO:** ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de junho de 2022.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de junho de 2022

Edição nº 2827 Pag.13

**PROCESSO Nº 13.492/2022** – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO EMPRESA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1496/2021 - TCE - SEGUNDA CÂMARA EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12730/2021.

**DESPACHO:** ADMITO o presente RECURSO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de junho de 2022.

**PROCESSO Nº 13.482/2022** – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SR. ORANDLE DE ALBUQUERQUE REDMAN EM FACE DO ACÓRDÃO Nº108/2021 – TCE – SEGUNDA CÂMARA EXARADO NOS AUTOS DOS PROCESSOS Nº16061/2020.

**DESPACHO:** ADMITO o presente RECURSO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de junho de 2022.

**PROCESSO Nº 13.433/2022** – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1089/2021- TCESEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14997/2019.

**DESPACHO:** ADMITO o presente RECURSO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de junho de 2022.

**PROCESSO Nº 13.314/2022** – RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO SR JOÃO PAULO RODRIGUES NASCIMENTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1164/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11397/2021.

**DESPACHO:** ADMITO o presente RECURSO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de junho de 2022.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de junho de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 27 de junho de 2022

Edição nº 2827 Pag.14

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 12.723/2022

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECEX/TCE/AM

**REPRESENTADO:** SENHOR LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO – PREFEITO MUNICIPAL E MANICORÉ E SENHOR AUGUSTO VIEIRA DO NASCIMENTO – PRESIDENTE DA CPL DE MANICORÉ

**OBJETO:** CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS DESCUMPRIMENTOS DA NORMAL LEGAL PRECEITUADA NO ART. 3º, §1º, INCISO I E II DA LEI N. 8.666/1993 E ART. 6º, INCISO I; ART. 7º, VI; DO ART. 8º, §1º, IV E § 2º DA LEI 12.527/20211.

### DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, capitaneada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, contra a Prefeitura Municipal de Manicoré, para averiguação de eventuais descumprimentos da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011).

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 642/2022 – GP (fls. 25/27), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos retornaram ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Urucurituba, biênio 2022/2023, para manifestação expressa quanto ao pleito





Manaus, 27 de junho de 2022

Edição nº 2827 Pag.15

cautelar realizado pela SECEX, após TODAS as notificações necessárias e realizadas reiteradamente, motivo pelo qual, neste momento, passo a analisar o pedido em comento.

Primeiramente, faz-se necessário abordar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar





Manaus, 27 de junho de 2022

Edição nº 2827 Pag.16

efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX encampa a Informação apresentada pela Diretoria de Controle Externo das Licitações e Contratos – DILCON que, no exercício de suas atividades de fiscalização de processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, inclusive pela análise prévia dos editais, identificou a indisponibilidade de acesso ao Edital de Licitação em formato eletrônico por meio da rede mundial de internet, como determina o art. 8º, §§1º e 2º, da Lei n. 12.527/2011.

Estão disponíveis somente na Prefeitura Municipal de Manicoré/AM o Edital e seus anexos dos seguintes procedimentos licitatórios:

- 1) AVISO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 062/2022-PMM;
- 2) AVISO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 064/2022-PMM.

O argumento trazido em sede Cautelar pela Representante refere-se à afronta legal em relação à publicidade do Instrumento Convocatório, interferindo diretamente na ampla competitividade nos procedimentos licitatórios, bem como, na competitividade do mesmo.







Manaus, 27 de junho de 2022

Edição nº 2827 Pag.17

Na qualidade de Relator daquela Municipalidade, passo a ponderar os fatos apresentados para subsidiar o pleito Cautelar, iniciando minha análise verificando que, a despeito das reiteradas notificações realizadas ao Município de Manicoré, com a devida confirmação do recebimento, ainda assim, o Município permaneceu inerte sem apresentar nenhuma explicação e/ou defesa acerca dos fatos aqui trazidos.

Às fls. 56/57 verifica-se a expedição dos Ofícios n.ºs 372/2022 e 371/2022 à CPL de Manicoré e à Prefeitura de Manicoré. Às fls. 60/63 verifica-se os A.R's positivos dos sobreditos ofícios, e, às fls. 66/69 verifica-se a reiteração dos Ofícios n.ºs 372/2022 e 371/2022 ao e-mail da CPL de Manicoré e à Prefeitura de Manicoré, contudo, não obstante as diversas tentativas de notificações, os responsáveis permaneceram silentes.

Ao analisar a demanda trazida nos autos pela DILCON identifico que a CPL de Manicoré e a Prefeitura de Manicoré descumpriram com a norma legal referente aos procedimentos licitatórios em vista da ausência de disponibilização dos Editais de Licitações.

O Pregão Presencial para Registro de Preços n. 062/2022 – PMM e o Pregão Presencial para Registro de Preços n. 064/2022 – PMM e seus anexos estão disponíveis apenas na sede da Prefeitura Municipal de Manicoré/AM, violando o disposto no art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 12.527/2011 c/c o art. 3º, I, §1º, da Lei n. 8.666/93, que determina o acesso ao Edital de Licitação em formato eletrônico por meio da rede mundial de internet.

Além da violação aos dispositivos legais supra, é fato que exigência de publicação na internet do ato inaugural da fase externa dos procedimentos licitatórios prestigia ainda os **princípios da publicidade e da competitividade**, ambos erigidos, pela doutrina e jurisprudência pátrias, à condição de princípios cardeais das licitações.

Assim, diante da demonstração de que houve a **violação de dispositivos legais e dos princípios da publicidade e da competitividade**, tem-se como ilegal o presente chamamento público para a realização do procedimento licitatório supra, motivo pelo qual entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso.

Assim, considerando a fumaça do bom direito existente nos fatos trazidos pela Representante, pela constatação de indícios que podem levar a prática de um ato ilegal e ilegítimo, bem como, diante do perigo da demora, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a imediata **SUSPENSÃO**





Manaus, 27 de junho de 2022

Edição nº 2827 Pag.18

**DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 062/2022 – PMM E DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 064/2022 – PMM, NO EXATO STATUS EM QUE O MESMO SE ENCONTRA**, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a possibilidade de serem causados graves danos ao Erário, entendendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis ao Erário.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

**Art. 1º.** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao Prefeito Municipal de Manicoré/AM, Senhor Lúcio Flávio, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos fatos aqui demonstrados, bem como, prazo ao Senhor Augusto Vieira do Nascimento – Presidente da CPL de Manicoré, também para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos fatos aqui demonstrados.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:





Manaus, 27 de junho de 2022

Edição nº 2827 Pag.19

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE' REQUERIDA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SECEX- TCE/AM, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 062/2022 – PMM E DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 064/2022 – PMM, NO EXATO STATUS EM QUE O MESMO SE ENCONTRA, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação;**
  
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
  
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  
  - b) **Ciência da presente decisão a SECEX-TCE/AM**, na qualidade de Representante, por ter assumido a polaridade ativa do pleito Cautelar;
  
  - c) **Ciência da presente decisão ao responsável pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ/AM, SENHOR LÚCIO FLÁVIO**, bem como, ciência da presente decisão **AO SENHOR AUGUSTO VIEIRA DO NASCIMENTO – PRESIDENTE DA CPL**, a fim de que aquela Municipalidade adote as providências necessárias para a suspender os procedimentos licitatórios em tela, bem como, para que apresente





Manaus, 27 de junho de 2022

Edição nº 2827 Pag.20

documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório demonstrando os critérios necessários para justificar o preço da contratação em análise, e, por fim, remeter cópia integral dos autos, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);

d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado/responsável, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de junho de 2022.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

### EDITAIS





Manaus, 27 de junho de 2022

Edição nº 2827 Pag.21

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 21/2022-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do **Conselheiro-Substituto, Dr. Alípio Reis Firmo Filho (fls. 268)**, fica **NOTIFICADA a Sra. Alessandra dos Santos, Ex-Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de agosto**, para, no prazo de **15(Quinze)** dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br), em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria n.º 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n.º 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação nº 12.410/2020 - TCE**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria n.º 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de junho de 2022.

Atenciosamente,

**OTACILIO LEITE DA SILVA JUNIOR**

Respondendo pela **DILCON**

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 22/2022-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do **Conselheiro-Relator, Dr. Josué Cláudio de Souza Neto (fls. 120)**, fica **NOTIFICADA a Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita**





Manaus, 27 de junho de 2022

Edição nº 2827 Pag.22

**Municipal de Presidente Figueiredo**, para no prazo de **30(Trinta)** dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br), em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria n.º 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n.º 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação nº 11.266/2022-TCE**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria n.º 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de junho de 2022.

Atenciosamente,

**OTACILIO LEITE DA SILVA JUNIOR**

Respondendo pela **DILCON**

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 52/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 17353/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 134/2019 – TCE – Segunda Câmara nos autos do Processo nº 3814/2014, que trata da Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 039/2013, firmado entre a SEC e a Associação de Desenvolvimento Comunitário Vila Rica de Caviana, fica **NOTIFICADO o Sr. ELIAS SANTANA COSTA, Representante da Associação à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 15.391,26 (Quinze mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5508**, bem como recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 6.766,87 (Seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5670**, ambos extraídos do site:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de junho de 2022

Edição nº 2827 Pag.23

[www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de junho de 2022.

**ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA**  
Chefe do DERED, em substituição



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de junho de 2022

Edição nº 2827 Pag.25



**Diretora de Controle Externo Ambiental**

Anete Jeane Marques Ferreira

**Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual**

José Augusto de Souza Melo

**Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual**

Virna de Miranda Pereira

**Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus**

Sérgio Augusto Antony de Borborema

**Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior**

Gabriel da Silva Duarte

**Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal**

Holga Naito de Oliveira Félix

**Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões**

Gilson Alberto da Silva Holanda

**Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas**

Lourival Aleixo dos Reis

**Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos**

Edirley Rodrigues de Oliveira

**Diretor de Controle Externo de Obras Públicas**

Ronaldo Almeida de Lima

**Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas**

Elias Cruz da Silva

**Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação**

Stanley Scherrer de Castro Leite

**Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias**

Raquel Cezar Machado

**Diretora de Recursos Humanos**

Beatriz de Oliveira Botelho

**Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira**

José Geraldo Siqueira Carvalho

**Diretora de Saúde**

Camila Bandeira de Oliveira David

**Diretora de Administração Interna**

Lourenço da Silva Braga Neto

**TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

